



**LEI Nº 048/97, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1997**

**Súmula:** "Estabelece normas para o exercício do comércio ambulante e prestação de serviços de caráter itinerante no Município de Pontal do Paraná, e dá outras providências a serem aplicadas no período de 01.12.97 a 12.04.98".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** A licença para o exercício do comércio ambulante e prestação de serviços temporários de atividades de caráter itinerante, tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que exerça o comércio ambulante ou jurídica que pratique atividades itinerantes no território do Município.

**Art. 2º.** Considera-se como comércio ambulante toda e qualquer atividade exercida em vias e logradouros públicos.

**Art. 3º.** Considera-se prestação de serviços temporários de atividades itinerantes os parques de diversões, circos, rodeios, eventos artísticos e musicais, empresas especializadas em propaganda e divulgação, terrestre, aérea ou aquática, com ou sem sonorização, e outras atividades afins, exclusivamente voltadas para o segmento de propaganda, divulgação e diversões públicas.

**Art. 4º.** Para o período de 01/12/97 a 12/04/98, será observada a setORIZAÇÃO especificada no Anexo I, onde consta a sua respectiva abrangência e as cores identificadoras, bem como a capacidade das atividades a serem desenvolvidas por setor, conforme consta do Anexo II, os quais fazem parte integrante desta Lei.

**Parágrafo Único** - A definição dos locais, quando for o caso, é feita em caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer momento, quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados à atividade autorizada.

**Art. 5º.** No período compreendido entre a data da publicação da presente Lei e até o décimo quinto dia após essa data, o interessado em exercer o comércio ambulante no Município, deverá entregar sua ficha de inscrição devidamente preenchida na Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, sita à Rua Guaraguaçu nº. 675, no Balneário de Praia de Leste, na Secretaria Municipal das Finanças, conforme modelo constante do Anexo III, nos dias úteis, no horário das 13:30 às 17:30 horas.

**§ 1º.** O preenchimento da ficha de inscrição, com dados que não venham a ser comprovados por ocasião da convocação para efeito da expedição da licença, implicará em eliminação sumária do interessado, sem direito a recurso, sendo consequentemente convocado o próximo classificado.

**§ 2º.** O interessado deverá se inscrever para atuar no setor em que reside, facultando-se, quando as vagas estiverem preenchidas e, desde que de seu interesse, o exercício da atividade em outros setores, fato que será informado na ficha de inscrição.

**Art. 6º.** Após encerrada as inscrições, será publicada a classificação dos interessados, dentro das atividades solicitadas e respectivos setores, quando então serão emitidas as competentes licenças para o exercício do comércio ambulante.

§ 1º. É vedado o fornecimento de licença para exercer atividades aos menores de quatorze anos.

§ 2º. Para se habilitar à expedição da licença, os classificados deverão preencher requerimento específico, apresentando os originais e fotocópias dos documentos citados na ficha de inscrição acompanhados de duas fotos recentes, tamanho 3 x 4 e comprovante do pagamento da taxa estipulada.

§ 3º. Quando se tratar de menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 14 (quatorze) anos, deverá ser apresentado, por ocasião da expedição da licença, autorização dos pais ou responsáveis, conforme modelo constante no Anexo IV.

**Art. 7º.** Para a modalidade tipo veículos automotores, o interessado, por ocasião da expedição da licença, além dos dados informados na ficha de inscrição deverá apresentar mais os seguintes documentos (original e fotocópia): certificado de propriedade do veículo; autorização do proprietário, com firma reconhecida, se não for o próprio, e carteira de habilitação do condutor, condizente com a categoria do veículo transportador.

**Art. 8º.** Todas as atividades autorizadas a veículos, itens 14 a 18 do Anexo II, só poderão ser praticadas em distância nunca inferior a 200 (duzentos) metros dos estabelecimentos devidamente inscritos no Cadastro Fiscal do Município que atuem no mesmo ramo de atividade, sendo que as transgressões serão passíveis de aplicação das penalidades prevista no regulamento desta Lei.

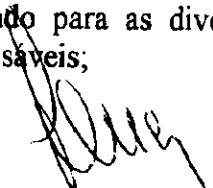
**Art. 9º.** Caso ocorra disponibilidade de vaga, após a expedição das licenças aos pretendentes classificados, poderão ser fornecidas autorizações aos interessados que se apresentarem.

**Art. 10.** Na ocorrência de extravio do crachá, da vestimenta ou do adesivo identificatórios, a expedição de segunda via ou o fornecimento de qualquer um destes itens obrigatórios, após solicitada ao Departamento competente, será condicionada ao recolhimento de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da taxa atribuída à expedição da licença correspondente à atividade desenvolvida.

**Parágrafo Único.** Somente serão admitidas transferências das licenças expedidas e/ou a substituição dos veículos, carrinhos ou qualquer outros meios utilizados para o transporte das mercadorias oferecidas, em caso de força maior, devidamente comprovado e autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, acarretando ainda o recolhimento da Taxa prevista neste artigo.

**Art. 11.** São obrigações do vendedor ambulante:

I – obrigatoriedade de manter o veículo, carrinho ou qualquer outro meio utilizado para conduzir as mercadorias oferecidas em constante movimentação, não sendo facultado o estacionamento dos mesmos, exceto os utilizados nas atividades correspondentes aos itens 02, 06, 08 e 14 do Anexo II desta Lei, sendo que após o horário estipulado para as diversas atividades autorizadas, os equipamentos deverão ser recolhidos pelos responsáveis;



**II** – utilizar, obrigatoriamente, a vestimenta identificatória em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza;

**III** – portar o crachá de identificação;

**IV** – os veículos, carrinhos ou qualquer outro meio utilizado para conduzir as mercadorias oferecidas deverá possuir condições apresentáveis de conservação, e portar o competente adesivo identificatório, que será apostado pelo Departamento Municipal responsável pelo fornecimento da licença;

**V** – respeitar, sob pena da cassação da licença, os horários estabelecidos para o exercício da atividade, a saber:

**a** - as atividades correspondentes aos itens 01, 03 a 05, 07 a 14 e 16 a 18 do Anexo II, somente poderão funcionar no horário de 08:00 horas até às 20:00 horas;

**b** – as atividades correspondentes aos itens 02 e 15 do Anexo II, somente poderão funcionar no horário de 10:00 horas às 24:00 horas;

**c** – a atividade correspondente ao item 06 do Anexo II, somente poderão funcionar das 10:00 horas até às 06:00 horas do dia seguinte.

**VI** – comercializar somente mercadorias especificadas na licença e exercer a atividade nos limites do setor autorizado, que serão previamente identificados por cores distintas, ou local definido;

**VII** – fica expressamente proibido exceder ao limite da vaga que lhe foi destinada;

**VIII** – colocar à venda mercadorias em perigosas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios, às exigências e determinações da Saúde Pública;

**IX** – portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

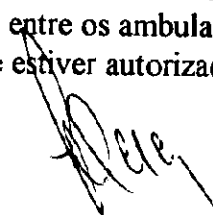
**X** – não dificultar ou impedir o trânsito em geral;

**XI** – acatar ordens da fiscalização;

**XII** – é obrigatório o acondicionamento em lixeiras ou sacos plásticos dos restos ou resíduos dos produtos comercializados;

**Art.12.** Pelo descumprimento das disposições desta Lei, aplicar-se-ão as penalidades impostas em seu regulamento.

**Art. 13.** Serão asseguradas, por prazo não superior a 15 (quinze) dias a contar da data da publicação desta Lei, 40% (quarenta por cento) do número de licenças, por Atividade e por Setor estipulados no Anexo II desta Lei, aos Ambulantes que comprovarem, através de Contrato Particular de Fornecimento, compromisso de adquirir os produtos a serem comercializados, durante o período de suas licenças, diretamente de fabricantes, legalmente estabelecidos no Município de Pontal do Paraná, sendo as licenças distribuídas paritariamente entre os ambulantes que comercializem um mesmo produto, exclusivamente dentro do setor onde estiver autorizado a exercer suas vendas.



**Parágrafo Único** – Os fornecedores deverão comprovar, através do Ramo de Atividade estipulado no Alvará de Localização e Funcionamento fornecido pela Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, que realmente fabricam os produtos a serem comercializados.

**Art. 14.** No caso de atividades exercidas por pessoas jurídicas, conforme especificado no Art. 3º, as mesmas ficam sujeitas à exigências relativas à Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Esporte e Turismo, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Corpo de Bombeiros, e demais órgãos fiscalizadores, conforme o caso.

**§ 1º.** Não será admitido qualquer tipo de comercialização de mercadorias ou produtos nas atividades de diversões públicas, exceto às praticadas por empresas devidamente inscritas no Cadastro Fiscal do Município.

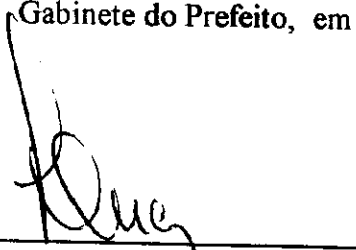
**Art. 15.** As licenças serão expedidas após o recolhimento das taxas estipuladas no regulamento desta Lei, cujos valores recolhidos, bem como as normas e punições aqui estabelecidas vigorarão para o período de 01/12/97 a 12/04/98.

**Art. 16.** Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

**Art. 17.** Esta Lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após sua publicação

**Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

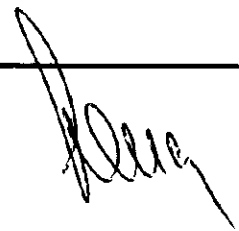
Gabinete do Prefeito, em 07 de novembro de 1997.



Hélio Gaissler de Queiroz  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

SETORES	LIMITES	BALNEÁRIOS
<b>- 1 -</b>  <b>(Amarelo)</b>	<b>MONÇÕES</b>  <b>A</b>  <b>GUARAPARI</b>	<b>Monções, Iracemã, Beltrami, Jardim Canadá, Santa Mônica, Praia de Leste, Guarujá, Vila Jacarandá, Jardim Jacarandá, Guaraguaçu e Las Vegas</b>
		<b>Miramar, Mirassol, São Carlos, Irapuan, Patrick II, São José, Luciane, Praia Bela, Majoraine, Miame, Ipê, Canoas, Atlântica (Santa Terezinha), Itapuã, Primavera, Porto Fino e Guarapari</b>
<b>- 2 -</b>  <b>(Azul)</b>	<b>MOITINHA</b>  <b>A</b>  <b>GRAJAÚ (Canal)</b>	<b>Moitinha, Ipanema I, II, III e IV, Leblon, Andaray e Grajaú</b>
<b>- 3 -</b>  <b>(Verde)</b>	<b>MARISSOL</b>  <b>A</b>  <b>GUAPÊ</b>	<b>Marissol, Carmery, Olho D' Água, Shangri-lá e Guapê</b>
<b>- 4 -</b>  <b>(Vermelho)</b>	<b>SANTA RITA MAR</b>  <b>A</b>  <b>PONTAL DO SUL</b>	<b>Santa Rita Mar, Barrancos, Marisa, Batel, Atami I e II, Vila Nova e Village Albatroz</b>
		<b>Jardim Marines e Pontal do Sul</b>



## ANEXO II

ATIVIDADE AMBULANTE	S E T O R	TOTAIS

# ANEXO III

## INSCRIÇÃO PRÉVIA PARA EXERCER O COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, CONFORME LEI Nº 076/97.

FICHA Nº		SETOR ( 1ª. opção ) - Nº		SETOR ( 2ª. opção ) - Nº	
Atividade Pretendida (1ª. opção)			Atividade Pretendida (2ª. opção)		
Fornecedor - Razão Social:					
Inscr. Cadastro Fiscal Municipal:					
Nome Completo					
Filiação					
Estado Civil		[ ] Casado [ ] Solteiro		Nº de filhos	
		[ ] Viuvo [ ] Outros		[ ] Menores [ ] Maiores	
Data de Nasc.	Idade:	Sexo: [ ] Masculino		Naturalidade (Município-Estado):	
	anos	[ ] Feminino			
Endereço Residencial Completo				Balneário/Bairro	
Município e Estado			Proximidades de: (apresentar croqui se for o caso)		
RG nº/Estado Emissor		Título de Eleitor			
		Nº	Seção	Município	
CPF		Profissão atual		Tempo de residência no endereço citado	
<b>ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES ACIMA, CUJA COMPROVAÇÃO SERÁ EFETUADA POR OCASIÃO DO PEDIDO DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE, SOB PENA DE ELIMINAÇÃO DO PROCESSO CLASSIFICATÓRIO.</b>					
Pontal do Paraná,                      de novembro de 1.997.					
_____ Assinatura					
<b>Obs.: Anexar cópia da última conta de luz referente ao imóvel declarado como residência.</b>					
Para uso da Prefeitura Municipal					

FICHA Nº \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

Recebida em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 1.997

\_\_\_\_\_  
Funcionário



# ANEXO IV

## AUTORIZAÇÃO

Autorizo o menor \_\_\_\_\_  
portador da Carteira de Identidade RG \_\_\_\_\_, nascido em  
\_\_\_\_\_, residente e domiciliado à Rua \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, Balneário \_\_\_\_\_  
a exercer a atividade de Comércio Amoblante no Município de Pontal do Paraná,  
durante a temporada 1.997/98, observado o disposto na Lei nº. /97, de 00.00.00.  
Declaro que o mesmo é meu dependente para efeito da legislação vigente.

Pontal do Paraná, de \_\_\_\_\_ de 1.997

\_\_\_\_\_  
Assinatura

Nome:

RG:

(anexar fotocópia da RG)

CPF:

